

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10530/000.890/92-46
ACORDAM NR. 106-06.886

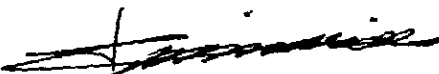
Sessão de 07 de novembro de 1994
Recurso nr. 77.530 - IRFF - EX: DE 1992
Recorrente: DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS
REMA

IRFF - CÉDULA "H" - ALIENAÇÃO DE IMOVEIS RURAL - ARBITRAMENTO DO VALOR. Para que prevaleça o arbitramento do valor de alienação do imóvel rural é indispensável que resta demonstrada a notória diferença do preço de mercado, sempre que não mereça é aquele apresentado pelo contribuinte (art. 148 do Código Tributário Nacional).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

ATO EM
ASSINADO DE: 24 MAR 1995


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10530/000.890/92-46
CORDAM NR. 106-06.886

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE ONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONE. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.890/92-46

RECURSO Nº: 77.530

ACORDÃO Nº: 106-6.886

RECORRENTE: DEUSDÔNIO RODRIGUES FERREIRA

RELATÓRIO

DEUSDÔNIO RODRIGUES FERREIRA, portador do CPF nº 030.683.581 - 91, residente e domiciliado à Rua Antonio Maria Coelho, 1967, em Campo Grande, MS, interpõe recurso contra decisão do Sr. delegado Substituto da Receita Federal em Campo Grande, MS, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA GANHOS DE CAPITAL - CARNÊ-LEÃO

O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigos 2º, 3º, 16 a 22 da Lei. 7.713/88.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

A decisão está amparada nos fundamentos de fls. 49/52, que leio em sessão.

Tempestivamente foi apresentado o recurso de fls. 58/74, onde foi alegada a ilegalidade do arbitramento da base de cálculo do tributo; justificou-se os investimentos rurais, com o custo do imóvel vendido; defendeu o valor ou preço de venda das benfeitorias; contestou a multa majorada, inoccorrência do fato gerador, e, que a apresentação de documentos pela segunda vez não caracteriza solicitação de esclarecimentos; requerendo, por último. a reforma da decisão.

O pleito veio acompanhado do "Laudo de Avaliação de imóvel rural", fls. 75, emitido em 02 de setembro de 1992, e assinado por José Schoroder Campos, CRECI nº 1796, e Dorvalino Antonio Pereira, CRECI nº 0243, com firma reconhecida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. B. S.', written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.

O recurso é tempestivo e a parte está devidamente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Trata-se de exigência de crédito tributário através de arbitramento, decorrente da diferença entre o valor de venda declarado e o valor de avaliação da Prefeitura, quando da transação de imóvel rural.

Nesta Instância foi apresentado laudo de avaliação elaborado pelos Técnicos citados no Relatório, indicando as benfeitorias, com valores de cada uma, que totalizaram Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de Cruzeiros).

3. Verifico que o processo foi instruído com os documentos que comprovam a transferência do imóvel, com a escritura e o registro no competente Cartório, conforme comprovam os documentos de fls. 10/13 e 17/18.

Esses documentos indicam os valores de venda e de avaliação da Prefeitura para fins de recolhimento do ITBI, sendo que em momento algum a fiscalização demonstrou a imprestabilidade das informações e dos mesmos.

4. O art. 148 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:

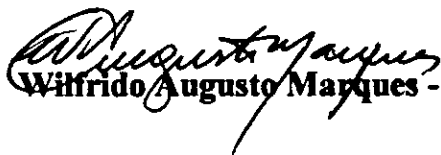
" A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."



5. Da leitura do dispositivo legal acima, transcrito, constata-se que a autuação não deve prosperar, de vez que o arbitramento do preço deverá ser apurado através de processo regular, desde que o indicado não mereça fé, por diferença expressiva daquele estabelecido pelo mercado, o que não ocorre no presente processo.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1994.


Wilfrido Augusto Marques - Relator.